

O Auxílio-Doença Parental à Luz do Posicionamento dos Tribunais e do Projeto de Lei N. 1876/2015

Márcia Villar Franco, Karina Pregnotato Reis

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil

E-mail: mvillar62@gmail.com

Resumo: O presente artigo propõe analisar o auxílio-doença parental, benefício não previsto na legislação previdenciária e concedido ao servidor público do Regime Próprio da Previdência Social. Nesse contexto, o estudo foi realizado através de pesquisa descritiva com método de análise documental realizado a partir da doutrina e jurisprudência em conformidade com o Projeto de Lei (PL) n. 1876/2015 [1] que institui o auxílio-doença parental ao segurado do Regime Geral da Previdência Social e insere o artigo 63-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 [2]. Os resultados evidenciaram a urgência na votação da PL n. 1876/2015 [1] devido à ausência de previsibilidade legal e do impasse no posicionamento pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave. Auxílio-Doença Parental. Previdência Social. Ausência de Previsão Legal.

Parental Aid-Disease in the Light of Court Positioning and Draft Law N. 1876/2015

Abstract: This article proposes to analyze the parental sickness benefit, a benefit not foreseen in the social security legislation and granted to the public servant of the Social Security Own Regime. In this context, the study was conducted through descriptive research with method of documentary analysis based on doctrine and jurisprudence in accordance with the Bill (PL) n. 1876/2015 [1] establishing parental sickness benefit to the insured of the General Social Security Regime and inserting Article 63-A into Law No. 8,213 of July 24, 1991 [2]. The results evidenced the urgency in the voting of the PL n. 1876/2015 [1] due to lack of legal predictability and deadlock in positioning by the judiciary.

Keywords. Parental Allowance. Social Security. Absence of Legal Forecast.

Introdução

O benefício do auxílio-doença parental, não previsto no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), é inspirado na “Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família” concedido aos servidores públicos do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), nos termos do artigo 83 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 [3] e tem como escopo o pagamento de prestações mensais substitutivas ao salário para o servidor que necessitar ausentar-se de suas atividades a fim de prestar cuidados a um parente enfermo.

Diante da ausência de previsão legal para os segurados do RGPS, o judiciário de primeiro grau, com fundamento no princípio da analogia, tem se posicionado favoravelmente à concessão do auxílio-doença parental.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 1876/2015 [1] aprovado pelo Senado Federal e de autoria da Senadora Ana Amélia (PP/RS) que acrescenta o artigo 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 [2], que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para instituir o auxílio-doença parental.

Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo analisar o posicionamento do judiciário em relação ao benefício do auxílio-doença parental face à ausência de previsão legal na legislação previdenciária e à necessidade de inserção do benefício no ordenamento jurídico.

Material e métodos

Trata-se de uma pesquisa descritiva com método de análise documental realizado a partir de artigos científicos, doutrina e jurisprudência em conformidade com o Projeto de Lei n. 1876/2015 [1] que complementa a discussão.

Resultados

O Projeto de Lei n. 1876/2015 [1] de autoria da Senadora Ana Amélia (PP/RS), acrescenta o artigo 63-A à Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social - Lei n. 8.213/91 [2] e institui o auxílio-doença parental.

Não previsto na legislação previdenciária, o benefício do auxílio-doença parental vem ganhando espaço no cenário jurídico.

Em decisão proferida pelo juiz Márcio Barbosa Maia, da 26ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0035280-22.2018.4.01.3400 [4], foi destacado que, mesmo não incorporado o auxílio-doença parental em nossa legislação, não se pode negar a aplicação do princípio da igualdade para o segurado contribuinte do Regime Geral da Previdência Social, e que assim não faz parte do Regime Próprio da Previdência Social, de ausentar-se temporariamente do trabalho para cuidar de um parente doente.

Levando-se em consideração o princípio constitucional geral da igualdade, não seria justo e isonômico a autora não ter o direito de cuidar de seu filho integralmente numa situação excepcional que coloca em risco a sua vida, diante da inexistência de regra equivalente do RPPS no RGPS, no sentido de outorga de uma licença remunerada aos segurados devido a questões de saúde de ascendentes.

Os princípios constitucionais especiais relativos ao caráter solidário da previdência social e da valorização do trabalho humano, que é o principal fundamento da atividade econômica (CF/88, art. 170), também amparam a pretensão autoral, na medida em que o emprego da parte autora corre sério risco, diante das peculiaridades do caso concreto e já expostas na presente decisão.

Na mesma seara, a R. Decisão proferida pelo juiz Guilherme Maines Caon, da 2ª Vara Federal de Carazinho (RS) [5], destaca que a concessão do auxílio-doença parental é um caso de difícil resolução que se vislumbra numa delicada situação, onde:

Se, de um lado, a inexistência de previsão legal específica em um primeiro momento pode direcionar a solução para o indeferimento do pleito, o fato de se tratar de uma criança em situação de grave doença, sugere a incidência dos princípios humanitários de nosso ordenamento jurídico, de modo a se possibilitar a concessão do benefício.

Contudo, esse posicionamento não é o mesmo perfilhado pelos juízes federais Omar Chamon, KyuSoon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni da Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária Federal São Paulo, nos autos do processo nº 0001155-37.2016.4.03.6344 [6], julgado em 25 de novembro de 2016.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA ADENTRAR O MÉRITO E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

1. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício que o denomina de “auxíliodoença parental”, [...].
2. [...] O benefício pleiteado não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio. O Juiz - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, ainda que sob fundamento de isonomia ou analogia, benefício em favor daquele a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar.[...]

Discussão

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que estiver impossibilitado de exercer atividade laborativa em virtude de alguma debilidade que o incapacite temporariamente. Encontra-se inserido no ordenamento jurídico através dos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991 [2], regulamentado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999 (artigos 71 a 80) [7] e Instrução Normativa INSS n. 45, de 06 de agosto de 2010 [8].

Nos termos do artigo 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 [2] que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o auxílio-doença parental tem sua origem na denominada “Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família”, sendo concedido ao servidor que está cuidando

temporariamente de pai, mãe, cônjuge ou companheiro, filho, avós ou algum dependente legal que se encontre em condição de enfermidade.

Diante da ausência de previsão na legislação previdenciária, em 11 de junho de 2015 foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.1876/15[1] aprovado pelo Senado Federal e de autoria da Senadora Ana Amélia (PP/RS), para instituir o auxílio-doença parental e acrescentar o artigo 63-A à Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991 [4] que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social garantindo o pagamento do benefício ao segurado que esteja impedido de exercer normalmente suas funções laborais em virtude de ser o único responsável pelos cuidados do cônjuge, dos pais, dos filhos, do padrasto, madrasta, enteado, avós e dependentes que constem na declaração de rendimentos que necessitem de cuidados diários por motivo de doença.

O Projeto de Lei n. 1876/2015 [1], objetiva dar tratamento isonômico aos segurados do Regime Geral de Previdência Social em relação aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social. A proposta oferece um limite máximo de doze meses para a concessão do auxílio doença parental e delega ao Poder Executivo, a regulamentação das situações que exigem menor e maior tempo de acompanhamento, o que seria difícil de fixar em lei. Assim, o auxílio-doença parental poderá ser de 15, 30, 60, 90, 180, ou de até 365 dias a depender da situação específica do paciente que será submetido à perícia médica que subsidiará a fixação do período no âmbito do regulamento.

Considerações finais

Diante do exposto anteriormente evidencia-se a divergência de posicionamentos entre o judiciário de primeira e segunda instância à concessão do auxílio-doença parental aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Tendo em vista os aspectos observados, a proposta do Projeto de Lei n. 1876/2015 [1], que inclui o auxílio-doença parental e acrescenta o artigo 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 [3], reflete o anseio da sociedade de estender o pagamento do benefício ao segurado do Regime Geral da Previdência Social, permitindo que se afaste de sua atividade profissional para atender e cuidar de um parente próximo em caso de doença assim como ocorre com os servidores públicos do Regime Próprio da Previdência Social.

Após parecer favorável da Relatora Deputada Flávia Morais (PDT-GO), o PL n. 1876/2015 [1] está para deliberações sobre a necessidade de audiência pública para debate,

e enquanto não implementado pelo Poder Legislativo, o segurado do RGPS necessita buscar no Poder Judiciário a solução do conflito.

Referências

1. BRASIL. Projeto de Lei n. 1876, de 11 de junho de 2015. Acrescenta art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para instituir o auxílio doença parental. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1306679>>. Acesso em: 02 set. 2019.
2. BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 02 set. 2019.
3. BRASIL. Lei n. 8112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em: 02 set. 2019.
4. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Processo n. 0035280-22.2018.4.01.3400, Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>. Acesso em: 03 set. 2019.
5. Justiça Federal de Santa Catarina. JF em Carazinho concede auxílio-doença parental para mãe cuidar da filha com grave enfermidade. Disponível em: <<https://www2.jfrs.jus.br/noticias/jf-em-carazinho-concede-auxilio-doenca-parental-para-mae-cuidar-da-filha-com-grave-enfermidade/>>. Acesso em: 03 set. 2019.
6. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Processo n. 0001155-37.2016.4.03.6344. Disponível em: <<http://jef.trf3.jus.br/>>. Acesso em: 03 set. 2019.
7. BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.
8. BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Instrução Normativa INSS 45, 06 de agosto de 2010. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.